SENTENÇA

Processo n°: **1012571-78.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente: Claiton Luis Bork e outros

Requerido: Espólio de João Batista Rezende e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK E BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Espólio de João Batista Rezende e Eva Ribeiro, também qualificado, representado pela inventariante EVA RIBEIRO, alegando tenha sido contratado pelo réu para ajuizar ação revisional de benefício previdenciário, distribuída em Juizado Especial Federal 10/04/2008 ao de São Carlos n° 0001704-27.2008.4.03.6312, cuja sentença final teria condenado o INSS a reajustar seu beneficio previdenciário com direito ao levantamento do valor de R\$ 33.595,60, não obstante o que, ainda antes do encerramento do processo, em 03/04/2012, o réu teria havido por bem revogar referido mandato, negando-se, entretanto, ao pagamento dos honorários contratados de 30% sobre recebidos, ou R\$ 10.078,68, que dividido por que proporcionalmente aos 50 meses em que atuou patrocinando os direitos do réu totalizaria o valor de R\$ 9.872,99, cujo arbitramento pretende agora fixado por este Juízo, atualizado desde a data de revogação do mandato, em abril de 2012, e porque dito crédito possui natureza alimentar, requereu também sua reserva nos autos do inventário, de modo a que seja liminarmente oficiado aos autos do inventário, que tramitam nesta mesma 5ª Vara sob nº 0002267-42.2013.8.26.0566, com o devido acréscimo do valor das custas e honorários de sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando que a revogação da procuração teria se verificado pouco tempo após o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, o falecido, motivada pelo fato de que o autor se negasse a prestar esclarecimentos sobre o processo, impugnando a pretensão de recebimento do valor de R\$ 13.534,27 porquanto a clausula 5ª do contrato de prestação de serviços jurídicos teria previsto que em caso de revogação imotivada ou desistência da ação, o contratante pagara ao contratado o valor de dois salários mínimos, devidos de imediato constituindo-se esse saldo devedor em quantia certa, liquida e exigível, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja admitido apenas o valor correspondente aos dois (02) salários mínimos como devidos.

O autor replicou sustentando que nunca teria se recusado a prestar informações do processo, que poderiam ser facilmente obtidas em seu escritório localizado nesta cidade de São Carlos, o qual, a despeito da abertura de outro escritório na cidade de

Joinville-SC, continuou em atividade, mantido o mesmo endereço e telefone, refutando ainda a aplicação da clausula 5ª do contrato na medida em que a revogação do mandato se deu dois (02) meses antes do recebimento do valor noticiado, evidenciando o intuito de impedir que os procuradores contratados pudesse receber os honorários advocatícios contratados, reiterando desta forma, os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à Sra. *Eva Ribeiro*, inventariante do *Espólio* réu, não há como este Juízo acolher sua declaração de pobreza, firmada em nome próprio (*vide fls.* 75), quando a disputa envolve direitos e interesses daquele a quem ela representa, qual seja, o *Espólio* réu.

A condição sócio econômica da parte, no caso, do *Espólio* réu, é que imperará em termos de solução acerca da possibilidade ou não da concessão da gratuidade, e para tanto será imprescindível no mínimo a juntada da declaração de bens e herdeiros, inexistente nestes autos, razão pela qual indefiro o benefício da gratuidade.

No mérito, temos que, segundo consta do documento de fls. 31, a revogação do mandato se deu em 30 de março de 2012 (*vide fls. 31*), com comunicação por correspondência recebida pelo autor em 30 de abril do mesmo ano de 2012 (*fls. 32*).

A ação revisional do benefício, da qual originados os honorários advocatícios aqui discutidos, foi distribuída em 31 de março de 2008, a propósito do protocolo anotado na cópia da petição inicial daquela demanda, acostada a estes autos (vide fls. 17), de modo que, com o devido respeito ao réu, não é verdadeira sua afirmação no sentido de que "pouco tempo após o ajuizamento da ação o falecido revogou a procuração outorgada" (sic., fls. 71).

Dita revogação se verificou precisamente quatro (04) anos depois do ajuizamento da ação.

Vê-se, por outra parte, que a prova documental juntada também demonstra o levantamento do valor de R\$ 33.595,60 entre os dias 25 de maio de 2012, data do prococolo da requisição de valores junto ao TRF (*precisamente às 19:49:13 horas – vide fls.* 27) e 12 de julho de 2012, data em que comunicado ao Juízo Especial Federal o efetivo recebimento da importância (*vide fls. 28*).

Ou seja, tem toda procedência a afirmação do autor de que a revogação do mandato a ele outorgado pelo réu se verificou imediatamente antes do levantamento dos valores, resultado positivo da ação ajuizada pelo primeiro em favor daquele.

Mais precisamente, a menos de sessenta (60) dias do fato em análise.

Assim é que, com o devido respeito aos argumentos do réu, não há como se admitir a alegação de que revogara o mandato por conta de que o autor "se negava a lhe prestar esclarecimentos sobre o processo" (sic., fls. 71).

Fosse assim e não teria o réu tido oportunidade de saber do resultado da ação e do levantamento do valor, que efetivamente tomou para si, conforme antes analisado.

Também não merece crédito o argumento de que tenha o processo sido "conduzido pelo Dr. Paulo José do Pinho (fls. 29)" e "que os requerentes apenas formularam o pedido inicial" (sic.).

A uma porque o indicado documento de fls. 29, a petição pela qual o ora réu informava ao Juízo Especial Federal sobre a constituição de procurador na pessoa do já nominado Dr. *Paulo José do Pinho*, data de 10 de abril de 2012, ou seja, dentro do já apontado período imediatamente anterior ao levantamento dos valores, quando o resultado favorável da ação já se achava constituído em favor do réu, fruto do trabalho dos autores.

E a outra, porque não há, da parte do réu, prova alguma de que a ação tenha reclamado instrução probatória intrincada ou de difícil produção, de modo a exigir esforço do advogado.

Ao contrário, o que resulta da leitura da cópia daquela petição é a nítida evidência de que tenha se tratado de questão exclusivamente de direito, dispensando esforço técnico posterior à elaboração do pedido inicial, renove-se o máximo respeito.

Em resumo, a revogação do mandato, da forma como demonstrada pela prova documental ora analisada, demonstra a igual procedência da afirmação do autor, de que teve por escopo unicamente furtar-se ao pagamento dos honorários advocatícios contratados.

E cabe ainda destacado, dita conclusão não se abala pela alegação feita pelo réu, de que após o ajuizamento da ação o autor tenha mudado seu escritório desta cidade de São Carlos para a cidade de Joinville-SC, pois se tal fato tivesse efetivamente dificultado ou embaraçado de algum modo os interesses do réu, evidentemente teria ele buscado, da forma como efetivamente se verificou em abril de 2012, revogar o mandato antes outorgado àquele.

Não há, renove-se vez mais o devido respeito, como se admitir os argumentos do réu, inclusive porque não se preocupou ele sequer em realizar o pagamento dos serviços do autor pela elaboração da petição inicial, ato que expressamente confessa e admite prestado na execução do contrato.

E diga-se mais, muito bem prestado, na medida em que o resultado da ação revisional, como já repetidamente apontado nesta decisão, foi favorável ao réu.

Não se pretende, com isso, retirado ao réu o direito de revogar o mandato outorgado ao autor independentemente de justa causa, atento a que nem a lei nem o contrato exijam a justificativa, a propósito do que o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE COBRANÇA POR SE TRATAR DE DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE E DO ADVOGADO DE RENUNCIAR AO MANDATO - PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANDATO REVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS DEVIDOS POR FORÇA DE CONVENÇÃO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Se é lícito ao advogado, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a possibilidade de o cliente revogar o patrocínio ad nutum"." (cf. Ap. nº 1030724-31.2014.8.26.0114 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/08/2017 ¹).

Há, porém, que se garantir ao patrono destituído o direito à percepção dos honorários pelo tempo em que executado o mandato, como ora pontuado.

A ação é, portanto, procedente, sem que possa o réu pretender aplicada a

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

cláusula 5^a, que limita o arbitramento dos honorários a dois (02) salários mínimos.

É que dita cláusula se acha, à toda evidência, ali inserida para fins de evitarse a discussão do arbitramento quando a revogação ou a desistência se verifiquem <u>antes</u> de que conhecido o resultado final da ação, do que não é o caso destes autos.

Aqui, como já exposto e demonstrado pelas provas apontadas, o resultado final da ação havia sido alcançado ao tempo da revogação, razão pela qual não é de justiça, e tampouco de equidade, se possa premiar o réu por sua conduta de apropriar-se de todo benefício do contrato, deixando ao autor a pior das soluções, a partir de uma interpretação gramatical do mandato, inclusive atento a que "o processo gramatical, sobre ser o menos compatível com o progresso, é o mais antigo (único outrora). "O apego às palavras é um desses fenômenos que, no Direito como em tudo o mais, caracterizam a falta de maturidade do desenvolvimento intelectual (cf. JHERING — in CARLOS MAXIMILIANO ²).

Melhor à solução da questão, a este Juízo se afigura as bens lançadas linhas de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, para quem deverá o intérprete "partir, então, da declaração da vontade, e procurar seus efeitos jurídicos, sem se vincular ao teor gramatical do ato, porém, indagando da verdadeira intenção. Esta pesquisa não pode situar-se no desejo subjetivo do agente, pois este nem sempre coincide com a produção das conseqüências jurídicas do negócio. Os circunstantes que envolvem a realização do ato, os elementos econômicos e sociais que circundam a emissão de vontade são outros tantos fatores úteis à condução do trabalho daquele que se encontra no mister de, em dado momento, esclarecer o sentido da declaração de vontade, para determinar quais são os verdadeiros efeitos jurídicos" ³.

Em outras palavras, "A função interpretativa prevê que o contrato deve ser interpretado não de acordo com a vontade das partes, mas sim de acordo com o significado que seria conferido às cláusulas contratuais se as partes agissem dentro dos padrões de lealdade, retidão e lisura (cf. FERNANDO NORONHA, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: Autonomia privada, Boa-fé, Justiça Contratual; São Paulo; Saraiva; 1994; p. 129).

"A função integrativa determina, em resumo, que na omissão das partes se integre o contrato não de acordo com o que teriam querido as partes, mas, novamente, de acordo com os padrões de lealdade, retidão e lisura impostos pela boa-fé.

"Por fim, a função que talvez seja a mais importante para o princípio da boa-fé é a função de controle do princípio da autonomia privada. Aqueles deveres impostos pela boa-fé determinam que a autonomia das partes, ou seja, a possiblidade de se autoregularem os interesses, é condicionada também aos ideais de lealdade, retidão, lisura entre outros.

"Aqui se abre um parêntesis para ressaltar a decadência do antigo pricípio da intangibilidade contratual. Ora, se a autonomia privada deve ser limitada pela boa-fé objetiva, é óbvio que as cláusulas contratuais abusivas não devem ser mantidas e, portanto, o contrato não é mais intangível como se pensava no início do século XIX. Isso não significa, contudo, que o contrato não seja mais obrigatório. Significa, tão-somente, que o fundamento de vinculatividade dos contratos não está mais no princípio da

² CARLOS MAXIMILIANO, Hemenêutica e Aplicação do Direito, Forense, RJ, 1988, n. 123, p. 121.

³ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1990, *n.* 86, p. 343.

autonomia privada, mas sim no da boa-fé objetiva, pois os pactos devem ser cumpridos para tutelar a confiança da parte contrária" ⁴.

Daí a conclusão deste Juízo no sentido de que a referida *cláusula 5^a* somente poderia ter lugar se revogado o mandato antes da obtenção do resultado da demanda, do que, como visto, não é o caso destes autos.

Firme nessas premissas temos que os cálculos de proporcionalidade elaborados pelo autor, por não demonstrarem erro ou equívoco, e tampouco porque impugnados pelo réu, são de ser acolhidos, para que sejam os valores ali apontados, de R\$ 9.872,99, sejam acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do efetivo levantamento pelo réu, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Rejeita-se a pretensão do autor de ver fixado o termo inicial da correção monetária na data da revogação atento a que, se cumprido o contrato, não teriam as partes tomado igual diretiva, buscando a partir da data do levantamento, que é aquela em que há efetiva disponibilidade do numerário em favor de ambos, o termo em discussão.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Espólio de João Batista Rezende a pagar a(o) autor(a) CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK E BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS a importância de R\$ 9.872,99 (nove mil oitocentos e setentya e dois reais e noventa e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do levantamento de valores realizada pelo réu, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, rejeitada a gratuidade postulada, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ EDUARDO SENS DOS SANTOS, A Função Social do Contrato, in Revista de Direito Privado, Vol. 13, p. 107/108.